

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>194220/2009</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO INTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>WILSON PEREIRA DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Consoante se depreende do art. 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, uma das competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Vale ressaltar que o processo em tela foi protocolado como Requerimento pelo Ministério Público de Contas em 19/10/2009. Em 10/03/2010, por meio de solicitação do Procurador Geral Substituto do Ministério Público de Contas, o processo foi convertido em Representação Interna e remetido à Secretaria de Controle Externo para análise.

O Pré-contrato de Assistência à Saúde nº 001/2009, celebrado em 07/10/2009, entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a MASP – Serviços Médicos SS Ltda., às fls. 17/20-TCE, aduz:

***“CLÁUSULA DÉCIMA: DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO***

***O presente PRÉ-CONTRATO será substituído pelo contrato***

*definitivo no prazo de até 15 dias, após início das atividades aqui descritas.”*

A Secretaria de Controle Externo solicitou esclarecimentos ao Jurisdicionado, por meio do Ofício nº 01/SECEX-LHL/2012-PMC (fls. 43/44-TCE), o qual foi atendido pelo Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que declarou que a Secretaria Municipal de Saúde não contratou serviços da MASP – Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda., corroborado pelas declarações da Assessoria Jurídica da Secretaria e da Diretoria Financeira.

### **VOTO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 5.409/2012, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** pelo **conhecimento** da presente Representação Interna e pela sua **improcedência**, tendo em vista a ausência de celebração do contrato e de qualquer pagamento à empresa MASP– Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda.

É como voto.

Cuiabá, 28 de maio de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**